Comprovante de Tramitação do protocolo 2918/2025 03/07/2025 14:21:11

DE:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Relatorio Tecnico ref. Balanco Patrimonial | relatorio tecnico analise CAU Ninomaq |

DESPACHO:

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO

I. Dos fatos

Trata o presente expediente de **retificação** das análises recursais com emissão de parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica, com pedido de desconsideração dos termos do Parecer Jurídico anteriormente apresentado (mov. 43).

A primeira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, em face das seguintes empresas: **IR NOVATEC** (CNPJ 03.541.167/0001-58), **RESERVA** (CNPJ 31.489.717/0001-72), **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS**

LTDA. (CNPJ 04.215.076/0001-95) e **TROUPE BRASIL LTDA**. (CNPJ 66.106.600/0001-47), referente à Concorrência Pública nº 003/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos expostos.

A Recorrente alega em síntese, que as empresas RMY e IRNOVATEC, tentam "INDUZIR A ERRO ESTA LICITAÇÃO", que ambas pertencem ao mesmo grupo, inclusive localizada no RIO DE JANEIRO.

Afirma em suas razões recursais, que a licitante "Insistentemente agora comparece com empresa **IRNOVATEC, CNPJ: 03.541.167/0001-58** apresentando novamente atestado operacional falso/forjado conforme abaixo demonstraremos, repetindo com o mesmo círculo de nomes/parentela: SÓCIO ADMINISTRADOR: **RAINE PAULINO** DIAS DE **BRITO** - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL: **MARCELO** DE SOUZA VIEIRA - REPRES. DA EMPRESA: **LUHANNA** SENA DE AGUIAR".

Alega que a **empresa RESERVA CNPJ:31.489.717/0001-72, "**Não apresentou formulário exigido no item 9.7.3 do edital; O atestado de capacidade operacional emitido pela cidade de Caratinga também possui informação irreal/falsa". Aduz que a **empresa VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.,** apresenta "FRAGILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (IBIUNA), alegando que "Esta empresa apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional e ainda com detalhe de DISPENSA DE LICITAÇÃO emitido pela prefeitura de Ibiúna assinado pelo Sr. Adriano Ito dos Santos no qual **não** possui reconhecimento/autenticidade de firma em cartório ou qualquer outro meio de autenticidade. Portanto não tem validade". Ao final requer que as Empresas: RESERVA CNPJ:31.489.717/0001-72, I R NOVATEC AMBIENTAL LTDA., TROUPE BRASIL LTDA CNPJ 66.106.600/0001-47 e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 04.215.076/0001-95 "***NÃO*** *apresentaram o* ***Atestado de Capacidade Técnico***

Operacional, em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente CREA/CAU".

A segunda análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** , inerente à decisão que declarou as empresas ***Troupe Brasil Produções Ltda., Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda., I R Novatec Ambiental Ltda. e Reserva Gestão Ambiental Ltda*.**

Alega em síntese, ***"data venia ao posicionamento da saudosa Comissão, a qual possuo demasiado respeito, infere-se que após acurada análise, evidenciamos severos vícios nos documentos de habilitação das empresas " Troupe", "Ninomaq", "IR Novatec" e "Reserva" que maculam a decisão alhures".***

Requer ao final, **INABILITAÇÃO** da empresa **Troupe Brasil Produções Ltda** e **Ninomaq Construcões e Locação de Equipamentos Ltda.**

A empresa VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. apresentou Contrarrazões tempestivamente.

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: *" O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da (in)tempestivamente

Tempestivo o presente recurso administrativo e contrarrazões.

2.2. Das análise recursal

1º) Sobre o fato da empresa **IRNOVATEC,** apresentar novamente atestado operacional falso/forjado

2º) Sobre o fato da **empresa RESERVA,** não apresentar formulário exigido no item 9.7.3 do edital; "O atestado de capacidade operacional emitido pela cidade de Caratinga também possui informação irreal/falsa".

3º) Sobre o fato da **empresa VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.,** apresentar "FRAGILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (IBIUNA), alegando que "Esta empresa apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional e ainda com detalhe de DISPENSA DE LICITAÇÃO emitido pela prefeitura de Ibiúna assinado pelo Sr. Adriano Ito dos Santos no qual **não** possui reconhecimento/autenticidade de firma em cartório ou qualquer outro meio de autenticidade. Portanto não tem validade".

4º) Sobre o fato da **NÃO** apresentação do **Atestado de Capacidade Técnico Operacional, em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente CREA/CAU,** das Empresas: RESERVA, I R NOVATEC AMBIENTAL LTDA., TROUPE BRASIL LTDA e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Em relação aos questionamentos recursais acima, em 24 de junho de 2025, foi exarado Parecer Técnico pelo Técnico Agrícola em Agropecuário, ADALBERTO DE ALMEIDA MENDES, *ipsis litteris*

PARECER TÉCNICO

Referente ao Processo nº 2918/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal

Considerando os apontamentos constantes nas páginas 1068 a 1073 do processo, esta Divisão Técnica vem emitir parecer nos seguintes termos:

I – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Foram verificadas inconsistências significativas nas informações apresentadas por algumas empresas licitantes, especialmente no tocante aos atestados de capacidade técnico-operacional. No caso da empresa R NOVATEC, foram identificados quantitativos de horas de operação totalmente incompatíveis com a realidade prática de funcionamento de um aterro sanitário. Os dados constantes no atestado demonstram que todos os equipamentos listados operaram, por cinco anos consecutivos, exatamente as mesmas quantidades mensais (ex.: 192 horas), o que ignora variáveis operacionais reais como: Condições climáticas; Interrupções por manutenção; Diferenças de rendimento Interrupções por manutenção; Diferenças de rendimento entre equipamentos. Essas informações sugerem ausência de critério técnico real ou possível invenção de dados para atendimento artificial ao edital, o que pode comprometer a lisura do certame e a segurança da operação futura do aterro. Também se destaca que o caminhão tanque foi apontado com as mesmas horas de operação dos demais equipamentos, o que é tecnicamente improvável, visto que sua participação nas rotinas de operação corresponde a um percentual significativamente menor. Já em relação à empresa RESERVA, o atestado apresentado para o município de Caratinga/MG aponta a operação de caminhão basculante por 500 horas/mês por três anos consecutivos, o que corresponde a cerca de 16 horas diárias de operação ininterrupta — novamente, sem manutenção, paradas ou descanso, além de não considerar a interdependência entre máquinas, como escavadeiras, tratores e retroescavadeiras.

II – DAS IMPLICAÇÕES TÉCNICAS

Tais inconsistências levantam fundadas dúvidas quanto à veracidade das informações e evidenciam um possível desconhecimento prático sobre as rotinas de disposição e manejo de resíduos em aterros sanitários. A contratação de empresa despreparada pode acarretar:

Má disposição e compactação dos resíduos; Comprometimento da drenagem e cobertura diária; Risco de extrapolação da vida útil do aterro; Potenciais autuações pelos órgãos ambientais (ex.: CETESB); Prejuízos à municipalidade e ao meio ambiente.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises técnicas realizadas e considerando o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021 quanto à exigência de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto licitado, esta Divisão manifesta-se: Pela rejeição dos atestados com informações manifestamente irreais, especialmente os das empresas R NOVATEC e RESERVA, com base na inexequibilidade dos dados apresentados; Pela continuidade da análise técnico-jurídica, com a exclusão das empresas que não demonstrem experiência real e comprovável com operação de aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Todavia, foi constatada omissão de análise das razões recursais no Parecer Técnico (mov. 37) e Parecer Jurídico (mov. 43) em relação aos questionamentos apresentados pela empresa **VFN Engenharia e Serviços Ltda.,** diante disso, foi solicitado novo Parecer Técnico para análise dos documentos apresentados pelas empresas Troupe do Brasil e Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos na fase da habilitação.

Pois bem.

Em relação aos apontamentos da VFN Engenharia e Serviços Eireli em face da empresa Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda, constantes nas páginas 1007 a 1010 foi exarado Parecer Técnico em 02 de julho de 2025, pelo Técnico Agrícola em Agropecuário, ADALBERTO DE ALMEIDA MENDES, ipsis litteris

PARECER TÉCNICO

Referente ao Processo nº 2918/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada na operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal Considerando os apontamentos da VFN Engenharia e Serviços Eireli em relação à empresa Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda, constantes nas páginas 1007 a 1010 deste processo, esta Divisão Técnica vem emitir parecer nos seguintes termos:

O documento CAO (Certidão de Acervo Operacional) apresentado, vinculado ao Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itararé não atendem o item 9.6 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item d) "Atestado(s) de capacidade técnico-profissional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT".

O documento CAT (Certidão de Acervo Técnico) SEM REGISTRO DE ATESTADO apresentado, não atendem o item 9.6 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item a) "Comprovação de aptidão através de no mínimo 01 (um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Consideração Final: ***Os documentos apresentados pela Empresa Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda, não atendem aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.***"

Em relação ao não atendimento do item 9.5.2.4. do Edital,_ referindo-se "*boa situação financeira do proponente*" da **Empresa Troupe do Brasil Ltda.,** apontada pela empresa VFN Engenharia e Serviços Eirelli em sua razões recursais. Vejamos:

O Relatório Técnico (em anexo) exarado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Carla Jeanice Batisa Silveira Sales, CRCSP 147.339/0, aduz que ***"Diante dos documentos apresentados pela Empresa TROUPE BRASIL LTDA., desconsiderar a declaração anexada referente aos índices de 2023 e considerar o documento legal contábil sendo o Balanço Patrimonial, enviado a Receita Federal conforme recibo de entrega da ECD - Escrituração Contábil Digital nº F3.A6.39.BE.F8.BF.36.61.0E.FA.6F.83.20.3F.0A.81-3 em 23.04.2024, onde apresenta os seguintes índices:***

ILC= 6,23

IE= 0,10".

5º) Sobre o fato da **NÃO Comprovação de Capital Mínimo (item 9.5.2.2.) pela Empresa VFN Engenharia e Serviços Eirelli;**

Em análise ao Balanço Patrimonial verifica-se que de fato, conforme relatou em contrarrazões, a empresa **VFN Engenharia e Serviços Eirelli,** apresentou balanço patrimonial que indica o patrimônio liquido de **2.042.759,18, ou seja, acima do mínimo exigido.** Todavia, em análise ao Contrato Social verifica-se que a referida empresa não comprova o exigido, já que consta em seu Contrato Social (em anexo) Capital Líquido de R$ 300.000,00 (Trezentos mil de reais) **e não de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) citado erroneamente por este Procurador no Parecer Jurídico, às fl. 7,** ou seja, a empresa **comprovou patrimônio líquido acima do valor mínimo de R$ 328.840,00 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos e quarenta reais) referente à 10% do Capital mínimo, na apresentação do seu Balanço Patrimonial,**

conforme exigido no **item 9.5.2.2.** que aduz *"Comprovação de Capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento)"*.

Segue Balanço Patrimonial, Contrato Social e Quadro atualizado. anexos.

III. Das Considerações finais:

Considerando as *análises técnicas realizadas pelo Parecer Técnico (mov. 37) e considerando o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021 quanto à exigência de capacidade técnico-operacional;*

Considerando as *análises técnicas realizadas pelo Parecer Técnico (mov. 40) em relação* aos apontamentos da VFN Engenharia e Serviços Eireli em face da empresa Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda. e da Troupe do Brasil Ltda.

Considerando as *análises técnicas realizadas pelo Parecer Técnico* pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Carla Jeanice Batisa Silveira Sales, CRCSP 147.339/0, conforme anexo.

Ex Positis, mantemos o mesmo entendimento do Parecer Técnico (mov. 37) exarado pelo Técnico Agrícola em Agropecuário, Adalberto de Almeida Mendes,, **Recomendando, s.m.j** pela rejeição dos atestados com informações manifestamente irreais, **inabilitando** as empresas **R NOVATEC** e **RESERVA**, com base na inexequibilidade dos dados apresentados, devendo excluí-las do certame, já que não demonstram ***"experiência real e comprovável com operação de aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental vigente",*** como afirma o Relatório Técnico (mov. 37).

Recomenda-se, nos mesmos termos do Parecer Técnico (mov. 43) exarado pelo Técnico Agrícola em Agropecuário, Adalberto de Almeida Mendes, a **inabilitação** da ***Empresa Ninomaq***

Construções e Locação de Equipamentos, já que conforme o Parecer Técnico *"os documentos apresentados não atendem aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital".*

Recomenda-se, manter a habilitação **da Empresa VFN Engenharia e Serviços Eirelli,** já que **atendeu o determinado no item 9.5.2.2. do Edital,** comprovando o valor mínimo do Capital mínimo exigido no edital através da apresentação do Balanço Patrimonial.

Recomenda-se ainda, manter a habilitação da **Empresa Troupe Brasil Ltda.,** já que **atendeu aos termos Editalícios, inclusive o determinado no item 9.5.2.4. do Edital,** que de acordo com o Relatório Técnico (em anexo) exarado por Carla Jeanice Batista Silveira Sales, CRCSP 147.339/0, a apresentação do **Balanço Patrimonial**, enviado a Receita Federal conforme recibo de entrega da ECD - Escrituração Contábil Digital nº F3.A6.39.BE.F8.BF.36.61.0E.FA.6F.83.20.3F.0A.81-3 em 23.04.2024, em anexo, **comprova a "boa situação financeira do proponente".**

Oportunamente, pede *maxima venia* às empresas licitantes e à Comissão pelo equívoco e omissão no Parecer Técnico (mov. 37) e Jurídico (mov. 43) anteriormente apresentados requerendo sua integral desconsideração e consideração dos termos apresentados nesse Parecer Jurídico.

É o parecer caráter meramente opinativo.

DEVOLVO os autos para apreciação de Vossa Senhoria, que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para esclarecimentos e renovando os votos de estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 03 de julho de 2025.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO

CAPÃO BONITO, 3 de Julho de 2025